



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000874370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000260-08.2022.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante -----, é apelado MUNICÍPIO DE PIQUETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVES BRAGA JUNIOR (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000260-08.2022.8.26.0449*

Apelante: -----

Apelado: MUNICÍPIO DE PIQUETE

Juíza: RAFAELA D ASSUMPÇÃO CARDOSO GLIOCHE

Comarca: PIQUETE

Voto nº: 21.350 - E*

APELAÇÃO – Ação indenizatória c.c. obrigação de fazer – Piquete – Autora que busca a devolução dos restos mortais de seu genitor, a reintegração na posse do túmulo erigido sobre o terreno chapa perpétua nº 146, da quadra 10, do cemitério municipal de Piquete, a exumação do corpo de sua genitora para que permaneça junto àquele e a indenização por danos morais – R. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo somente o direito à indenização – Recurso exclusivo da autora, devolvendo a este juízo *ad quem* apenas o capítulo relativo à reintegração na posse do jazigo – Cabimento – Direito ao uso perpétuo do jazigo adquirido em 1979



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_ Inexistência de lei municipal regulamentando a matéria _ Incidência das normas civis _ Autora que comprovou, por meio de recibos, a compra de terreno no cemitério municipal - Ademais, o próprio réu reconheceu o direito, em contestação, ao ofertar um jazigo - Manutenção da concessão de uso perpétuo, em virtude da boa-fé da autora - Reforma da r. sentença neste ponto Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 132/138, que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o Município ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, em virtude da não localização dos restos mortais de seu genitor, que estavam enterrados no jazigo familiar.

2

Apela a autora (fls. 159/163), sustentando, em síntese, que faz jus ao jazigo adquirido anteriormente, o que, inclusive, foi reconhecido pelo Município, uma vez que, em contestação, se dispôs a oferecer um local no cemitério municipal para ser erigido o jazigo da família.

Contrarrazões a fls. 167/173.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que reconheceu o direito da autora tão somente à indenização pelos danos morais decorrentes da não localização dos restos mortais de seu genitor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, alega a autora que, em 1978, adquiriu um terreno no Cemitério Municipal de Piquete, tendo efetuado o pagamento em 1979, após o falecimento de seu genitor Geraldo Guimarães, recebendo o terreno a chapa perpétua n.º 146, quadra 10.

Porém, em 16/10/2018, quando sua genitora, Benedita Ramos Guimarães, veio a óbito, ao iniciar os procedimentos para o seu sepultamento no túmulo de seu pai, foi surpreendida com a informação de que no terreno (chapa perpétua 146) encontravam-se enterradas outras pessoas, sendo que os responsáveis pelo cemitério não souberam lhe informar em que local estariam os restos mortais de seu

3

pai, tampouco a Administração Pública forneceu outro terreno para o sepultamento de sua mãe, tendo ela sido enterrada em vala comum.

Afirma que desde 2018 busca informações acerca dos restos mortais de seu pai, porém, sem êxito, já que não existe registro do ocorrido.

A r. sentença reconheceu apenas o direito à indenização por danos morais em decorrência de tal fato, o que ensejou a interposição de recurso exclusivo da autora, que devolveu a este juízo *ad quem* apenas o capítulo relativo à reintegração na posse do jazigo no cemitério municipal.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a autora faz jus ao direito de uso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perpétuo de jazigo no cemitério municipal de Piquete, uma vez que logrou êxito em comprovar a compra de terreno naquele, conforme se constata dos recibos juntados a fls. 37/40, os quais não foram infirmados pela Municipalidade.

Note-se que, conforme apontou o juízo de origem, não há lei municipal que regule a perpetuidade da cessão do direito de uso de sepulturas, razão pela qual a relação jurídica travada entre as partes rege-se pelas normas civis gerais.

No caso, consta dos recibos de pagamento que o

4

negócio jurídico efetivado corresponde a “compra de um terreno no cemitério municipal de Piquete”, o que impõe que se reconheça que a aquisição do direito de uso se deu em caráter perpétuo, como ocorre nos contratos de compra e venda em geral.

Note-se, ademais, que na própria trazida pela municipalidade, na Relação das Pessoas Sepuladas no Cemitério Municipal, na quadra 10, no terreno 146, constam outras três pessoas sepultadas, bem como o caráter “perpétuo” da sepultura (fls. 89).

Por outro lado, não consta dos recibos que a aquisição se deu por determinado período, tampouco o Município trouxe aos autos cópia do contrato firmado, no qual, porventura, poderia prever negócio jurídico temporário.

Veja-se que a alegada falta de pagamento quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção do jazigo em nada descaracteriza a perpetuidade do negócio jurídico, considerando que incumbia à Administração efetuar a cobrança de eventuais valores, o que não se comprovou nos autos.

Logo, apesar de não ser possível se reconhecer o domínio da autora por se tratar de bem público de uso especial, o qual possui formalidades indispensáveis para ser alienado, é de rigor assentarse que a autora adquiriu o direito de uso de um jazigo no cemitério municipal de Piquete, em caráter “perpétuo”, tal como anotado na relação municipal.

5

Por outro lado, restou incontroversa a conduta desidiosa da Municipalidade ao realizar a exumação dos restos mortais do genitor da autora sem qualquer comunicação prévia à família e, para piorar, não conseguiu localizar sua ossada posteriormente, ou seja, perdeu os restos mortais em comento.

Finalmente, em sua contestação (fls. 83), o Município acabou por reconhecer o direito da autora ao ofertar outro jazigo perpétuo para que fosse erigido o jazigo da família.

Sob este prisma, imperioso manter-se o negócio jurídico como alegado pela autora, considerando que esta adquiriu o direito de uso de boa-fé, depositando a sua legítima expectativa no pacto firmado, quitando o preço e acreditando que era legítima possuidora do direito de uso.

Não se pode olvidar que a autora, somente no difícil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da morte de sua genitora, verificou que o jazigo já não estava a sua disposição, sendo a situação ainda agravada por ter a Municipalidade literalmente perdido os restos mortais de seu genitor.

Prevalecem, assim, os princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé, os quais são essenciais para a existência e manutenção de um Estado de Direito.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

6

“... 3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.” (MS 15.330, Rel, Min. Luiz Fux, julg. 13/12/2010).

Daí porque, é de rigor reconhecer-se o direito de uso perpétuo da autora sobre o jazigo indicado na inicial ou, em caso de inviabilidade de sua devolução, sobre outro a ser disponibilizado pela Municipalidade, com a exumação dos restos mortais da genitora e alocação no jazigo devolvido/ofertado.

Em razão da alteração parcial do resultado do julgamento, reforma-se o capítulo referente às custas e despesas processuais, mantendo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, mas agora de forma idêntica, em metade para cada parte, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, reforma-se a r. sentença neste ponto.

Em sede recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos fixados pelo C. STJ no EDcl no Ag Int no REsp 1.573.573/RJ (vide: AREsp 1495369 e Tese 9 da Edição 128 da jurisprudência em teses do C. STJ).

7

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO